

PROCESSO Nº  
- 63123 -

REG. PROC. Nº  
—

FOLHA Nº  
- 01 -

FL 1



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Estado de São Paulo



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Nº: 63

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária

Nº: 30

Ano: 2023

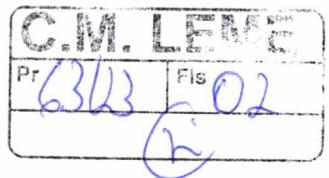
**Ementa:** Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Leme/SP.

**Autor:** CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS

Aos 21 dias do mês de maio de 2023, autuo  
o P.L. nº 30123, em sessão.

Eu, (Assinatura) subscrevi.

A.L. 33123



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.**

Câmara Municipal de Leme  
Protocolo 454 Processo 63  
Data/Hora: 21/03/2023 13:12:03  
KARINE MARCONDES DE MORAES CRUZ

**PROJETO DE LEI Nº 30 / 2023**

**Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Leme/SP.**

**Art. 1º** Fica determinado a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Leme/SP.

**Parágrafo Único.** A determinação a que se refere o artigo primeiro garante direito a atendimento prioritário nas filas de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados e/ou congêneres, e em órgãos públicos municipais em que houver atendimento ao público.

**Art. 2º** As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade por estarem equiparadas à condição de deficiência e mobilidade reduzida, devido às condições e às consequências da doença/tratamento.

**Art. 3º** Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, o direito à utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

**Art. 4º** O benefício objeto desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

**Art. 5º** O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil, a fim de comprovação das condições elencadas em seu artigo 1º.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 21 de março de 2023.

**CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS**  
Vereadora

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto apresenta uma importante regulamentação que estabelece a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamentos médicos específicos, como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia.

A medida tem como objetivo garantir que esses pacientes recebam atendimento prioritário em estabelecimentos de saúde, a fim de evitar atrasos ou transtornos que possam prejudicar o tratamento ou causar desconforto aos pacientes.

A determinação de prioridade de atendimento para esses casos específicos é uma medida necessária e que deve ser aplicada de forma adequada pelos profissionais de saúde. É importante destacar que esses pacientes estão em um momento delicado de suas vidas e precisam de atenção especializada e de cuidados adequados para garantir a efetividade do tratamento.

Portanto, é fundamental que os estabelecimentos atendam a esses pacientes de forma prioritária e com a qualidade necessária, respeitando seus direitos e garantindo a dignidade humana.

Afinal, a saúde é um direito fundamental de todos os cidadãos e deve ser tratada com a devida importância e respeito.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 21 de março de 2023.

**CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS**  
Vereadora



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**-ASSESSORIA JURÍDICA-**

**Projeto de Lei nº 30/2023**

**Ementa:** Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa colostomia no município de Leme, estado de São Paulo.

**Vereadora Cintia Cristina Grossklauss**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Vereadora Cintia Cristina Grossklauss, que visa estabelecer atendimento prioritário para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa colostomia no município de Leme, estado de São Paulo.

A justificativa acompanha o projeto nos termos regimentais, sendo nela registrada que as justificativas ficam restritas a área da saúde, o que não é porque o projeto em seu art. 1º, § Único traz o rol, como bancos, casas lotéricas, supermercado e/ou congêneres, e em órgãos públicos municipais em que houver atendimento público.

Registra-se, inicialmente, que o Município, em virtude da prerrogativa que lhe foi conferida pelo art. 18 do Texto Constitucional, possui autonomia política, administrativa e financeira, e, por tal razão, lhe foi conferida a competência para estabelecer normas de seu estrito interesse para atender as peculiaridades locais.

A autonomia política do Município, segundo Hely Lopes Meirelles,<sup>1</sup> compreende os poderes de auto-organização, de autogoverno e normativo, sendo que

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 18<sup>a</sup> ed. Malheiros, São Paulo, p. 96/197



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

a auto-organização envolve inclusive a capacidade de elaborar sua própria Lei Orgânica (art. 29, *caput*, da CR):

“A autonomia política do Município comprehende também o poder de legislar sobre sua auto-organização; “sobre assuntos de interesse local”, “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”; “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”; “criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual”; “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”; “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (CF, arts. 29 e 30, incisos I, II, III, IV, VIII e IX).”

Nestes termos, caberá ao Município, ancorado no poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 30 da Constituição da República, dispor sobre a organização dos serviços que serão executados no âmbito de seu território, a estruturação de seus órgãos e as respectivas atribuições, devendo, contudo, observar os demais regramentos de competência que estão contidos nos artigos 22 e 24 da referida Carta, e, ainda, as disposições que foram estabelecidas na Constituição de seu Estado.

Celso Ribeiro Bastos destaca que a lei municipal deverá relacionar temas de interesse da população local, que terá abrangência apenas no território municipal:

“Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.”<sup>2</sup>

Para Hely Lopes Meirelles o que define interesse local é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União:

(...)interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios (...). Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União<sup>3</sup>.

Alexandre de Moraes, por sua vez, destaca que a competência suplementar dos municípios consiste na autorização de regulamentar normas legislativas federais

<sup>2</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 19.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1998

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13<sup>a</sup>ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.47.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

e estaduais, para ajustar as peculiaridades locais, em concordância com as mesmas e desde que presente o requisito primordial de fixação que, segundo destaca, é o interesse local.<sup>4</sup>

Além disso, constitui atribuição do Município o estabelecimento de normas que estão relacionadas às políticas urbanas, e as que visam a melhoria da qualidade de vida da população do local. Vejamos o disposto no artigo 182 da Constituição da República:

**"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."**

A Lei Orgânica Municipal também contém disposições acerca da competência legislativa para o trato de questões que envolvam o bem-estar de sua população: (vide art. 5º, 22, art. 117,

O entendimento firmado pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO é no sentido de cabe ao Município fixar medidas que visam garantir o bem-estar dos usuários dos serviços que são prestados no seu território:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – N. 5416/08 de Indaiatuba – Determinação de adequações nas agências bancárias do município – Vício de iniciativa não configurado – Competência do Município para legislar sobre interesse local – Princípios constitucionais não violados – Ação improcedente.** (Direta de Inconstitucionalidade n. 990.10.450856-8 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Caetano Lagrasta Neto – 14/09/2011 – 23935 – Maioria de votos)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – N. 2401/2010, Nova Odessa – Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual dos usuários das agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências – Ausência de vício de iniciativa – Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública – Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inexistência de ilegalidade por parte do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança – Competência legislativa concomitante do Município – Matéria de interesse local – Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema – Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor – Ação julgada improcedente.** (Direta de Inconstitucionalidade n. 990.10.422153-6 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Roberto Nussinkis Mac Cracken – 17/08/2011 – 10571 – Maioria de votos com voto declarado)

<sup>4</sup> Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/ 285.



C.M. LEME  
Pr 6313 Fis 07  
6

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Na doutrina também é pacífico o entendimento de que o município, no exercício do poder de polícia que lhe foi atribuído, poderá estabelecer regras para determinar, restringir ou condicionar a prática de determinados atos que possam o prejudicar ou beneficiar a população local. Vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles:

“(...)Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado(...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição Federal (Art.5º)”<sup>5</sup>

O fundamento do poder de polícia, segundo destaca Meirelles,<sup>6</sup> está na supremacia geral da Administração Pública que deverá ser exercida, no âmbito de sua competência, sobre as pessoas, bens e atividades para que seja assegurada a proteção social que se revela nos mandamentos constitucionais.

Nessa perspectiva, o Poder Público municipal, utilizando-se do poder de polícia que lhe é peculiar, poderá editar normas locais com o intento de disciplinar o exercício de atividades que venham atender o interesse da coletividade, ancorado especialmente nos artigos 30, incisos I e II, e 182 da Constituição Federal, e no artigo 180, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo, considerou a possibilidade de o Município fixar norma visando o atendimento prioritário:

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que “institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer”.

2 - SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência. 2.1 - Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de suplementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames. 2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (na medida do possível).

3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para

<sup>5</sup> Direito municipal brasileiro. 11ªed., São Paulo, Malheiros, 2000, p.393.<sup>6</sup> Op. Cit. p. 395



C.M. LEME  
Pr 63/3 Fis 08  
6

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o “primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada” (no Sistema Único de Saúde).

Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). 4 - ALEGAÇÃO DE

### FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONIVEIS PARA ATENDER OS NOVOS

ENCARGOS. Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO (art. 1º, parágrafo único, parte final). Afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015). Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado atendimento prioritário.

5.1.- POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA. Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas.

6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima) (Direta de Inconstitucionalidade nº 2194091-03.2016.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 3/11, J.05/07/2017) (g.n)

Como se nota, a Egrégia Corte consignou a possibilidade de o Poder Legislativo fixar normas de conteúdo genérico e abstrato que não impliquem em novas atribuições ao Poder Executivo.

*In casu*, nota-se que o legislador local se limita a estabelecer o atendimento prioritário às pessoas com doenças oncológicas “em equipamentos e serviços públicos e instituições privadas”, e a fixar as condições para que o atendimento prioritário seja concretizado, de maneira que, não sendo verificado no texto normativo disposições que possam configurar interferência nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, não há óbice para a provação da matéria.

Por outro lado, as pessoas em tratamento oncológico, embora não estejam elencadas no rol do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, podem ser beneficiadas com



C.M. LEME  
Pr 63123 Fis 09  
b

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

o tratamento prioritário em razão de eventual limitação ou incapacidade para o desempenho de determinadas atividades, tendo em vista a redação empregada no art. 5º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 que regulamenta a referida norma:

"Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na [Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003](#), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentandose sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplesia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

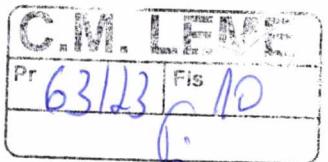
1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. § 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo."

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o [Decreto no 3.507, de 13 de junho de 2000](#).

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto."



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

O disposto no art. 3º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que “Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989”, também permite inferir pela possibilidade de enquadramento das pessoas em tratamento oncológico no atendimento prioritário:

“Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Nestes termos, não se vislumbra óbice para a atuação legislativa do Município visando estabelecer, no âmbito de seu território, tratamento prioritário às pessoas em tratamento oncológico.

Entrementes, é imperioso que o legislador verifique a necessidade de previsão de atendimento prioritário no âmbito das instituições privadas tendo em vista vigência da Lei nº 17.335, de 09 de março de 2021, do Estado de São Paulo que “Concede atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências”.

“Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos estaduais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico. Parágrafo único - Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição. Artigo 2º - Os estabelecimentos indicados no artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências.

Artigo 3º - Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário de que trata esta lei.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta lei. § 2º - O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no § 1º não são de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.

Artigo 4º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.



C.M. LEME  
Pr 6313 Fis 11  
6

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.”

Ressalte-se, ainda, que na hipótese de ser mantida a previsão de prioridade de atendimento nos estabelecimentos privados, é importante que seja analisada a possibilidade de fixação de sanção aos possíveis infratores visando dar efetividade ao cumprimento da norma.

Diante do exposto, é de nosso entendimento que, uma vez atendidas as observações feitas acima, a propositura estará em condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciada pelos Senhores Vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria, Dr. Waldir José Baccarin, em 21 de março de 2023.

Jorge Luiz Stefano  
Dir. Jurídico.



## Ficha informativa

### **LEI Nº 17.335, DE 09 DE MARÇO DE 2021**

(Projeto de lei nº 837, de 2019, do Deputado Bruno Ganem - PODE)

*Concede atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os estabelecimentos públicos estaduais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico.

**Parágrafo único** - Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.

**Artigo 2º** - Os estabelecimentos indicados no artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências.

**Artigo 3º** - Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário de que trata esta lei.

**§ 1º** - Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta lei.

**§ 2º** - O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no § 1º não são de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.

**Artigo 4º** - Vetado.

**Parágrafo único** - Vetado.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 09 de março de 2021

JOÃO DORIA

Célia Carmargo Leão Edelmuth

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Jean Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 09 de março de 2021.

Ao Expediente  
28/03/2023

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

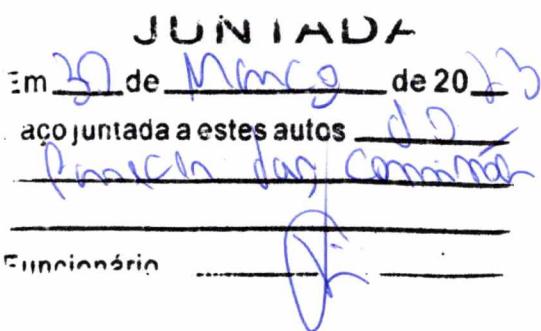
O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

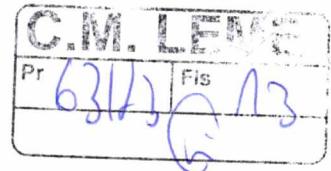
P.U.O.P.S.

Em 28/03/23





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



**PROJETO DE LEI nº 30/2023**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Leme/SP.”.

**AUTORIA:** Vereadora Cintia Cristina Grossklauss.

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

e

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

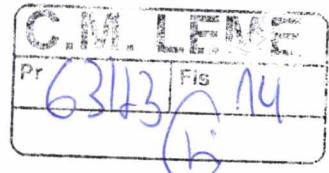
1-) Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Cintia Cristina Grossklauss, que dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Leme.

2-) No que concerne a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores e está bem instruído, assim, esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

3-) Já no tocante a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, é **FAVORÁVEL** ao projeto, entendendo a importância deste atendimento prioritário, visto os pacientes estarem passando por momentos



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

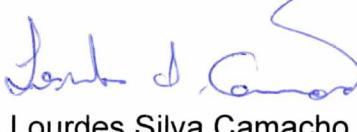


delicados em suas vidas e precisam de atenção especializada e cuidados adequados para a cura, sendo que, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 30 de março de 2023.

**Pela Comissão C. J.e R.**

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

  
Lourdes Silva Camacho  
Vice-Presidente

  
Francisco Ferreira da Silva  
Secretário

**Pela Comissão O. F.e C.**

  
Francisco Ferreira da Silva  
Presidente

  
Lourdes Silva Camacho  
Vice-Presidente

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Secretário

**Pela Comissão C. S. C. L. e T**

  
Airton Cândido da Silva  
Presidente

  
Luís Fernando da Silva Beck  
Vice-Presidente

  
Vanessa Galloni Carrera  
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



A Ordem do Dia

M / 04 / 23

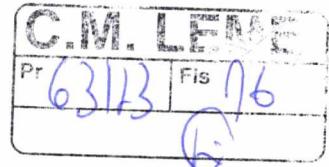
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 30/23, aprovado em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação por unanimidade dos presentes.  
Em 11 de abril de 2023.

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



**AUTÓGRAFO DE LEI N° 33/23**

**PROJETO DE LEI N° 30/2023**

**Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Leme/SP.**

**Art. 1º** Fica determinado a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Leme/SP.

**Parágrafo Único.** A determinação a que se refere o artigo primeiro garante direito a atendimento prioritário nas filas de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados e/ou congêneres, e em órgãos públicos municipais em que houver atendimento ao público.

**Art. 2º** As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade por estarem equiparadas à condição de deficiência e mobilidade reduzida, devido às condições e às consequências da doença/tratamento.

**Art. 3º** Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, o direito à utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

**Art. 4º** O benefício objeto desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

**Art. 5º** O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil, a fim de comprovação das condições elencadas em seu artigo 1º.

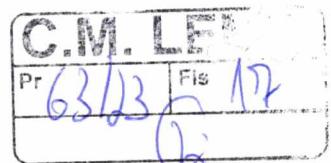
**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Leme, 12 de abril de 2023.

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



**REDAÇÃO FINAL**

**Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Leme/SP.**

**Art. 1º** Fica determinado a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Leme/SP.

**Parágrafo Único.** A determinação a que se refere o artigo primeiro garante direito a atendimento prioritário nas filas de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados e/ou congêneres, e em órgãos públicos municipais em que houver atendimento ao público.

**Art. 2º** As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade por estarem equiparadas à condição de deficiência e mobilidade reduzida, devido às condições e às consequências da doença/tratamento.

**Art. 3º** Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, o direito à utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

**Art. 4º** O benefício objeto desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

**Art. 5º** O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil, a fim de comprovação das condições elencadas em seu artigo 1º.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Leme, 12 de abril de 2023.

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente



Ofício nº 171 / 2023 – WZ

C.M. LEME	
Pr 6313	Fis 18
6	

Leme, 12 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os Autógrafos de Leis nºs 32/23, 33/23 e 34/23 referentes aos Projetos de Leis nºs 36/23, 30/23 e 31/23, respectivamente.

Sem mais, respeitosamente.

RICARDO DE MORAES  
CANATA:36211871899  
Assinado digitalmente por  
RICARDO DE MORAES  
CANATA:36211871899  
ND: CIBR, O=ICP-Brasil, OU=AC.CERTIFICAÇÃO.MAIS.v5, OU=3675F8370B0115, OU=PRINCIPAL,O=Certificado PF A3, CN=RICARDO DE MORAES CANATA:36211871899  
Ricardo de Moraes Canata  
211871899  
Localização:  
Data: 2023-04-12 17:34:20-03'00'  
Fonte PDF Reader Versão: 12.1.1

Ricardo de Moraes Canata

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Claudemir Aparecido Borges

DD. Prefeito de LEME

**Protocolo 10.744/2023**

Situação em 12/04/2023 17:51: Novo | Código nº 936.616.813.326.740.041



WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA  
(via WEB)

Para

SENJUR-CGAL - Co...

SENJUR-CGAL - Coord. Geral de Atos Legislativos

Em 12/04/2023 às 17:51

**Autógrafos (Uso exclusivo Câmara)****Ofício nº 171 / 2023 – WZ**

Leme, 12 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os Autógrafos de Leis nºs 32/23, 33/23 e 34/23 referentes aos Projetos de Leis nºs 36/23, 30/23 e 31/23, respectivamente.

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo de Moraes Canata

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Claudemir Aparecido Borges

Prefeito de LEME

[Autografo\\_de\\_Lei\\_n\\_32\\_23.pdf \(573,86 KB\)](#)

0 downloads

A revisar

[Autografo\\_de\\_Lei\\_n\\_33\\_23.pdf \(199,72 KB\)](#)

0 downloads

A revisar

12/04/2023, 17:51

0 downloads

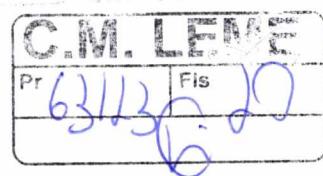
Autografo\_de\_Lei\_n\_34\_23.pdf (175,76 KB)

A revisar

0 downloads

Oficio\_171\_23.pdf (91,51 KB)

A revisar



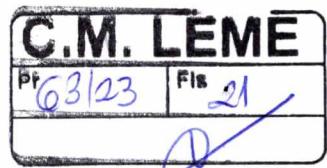
Transparéncia — Quem já visualizou

12/04/2023 às 17:51

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

Situação atual: Novo

« Voltar - Central de Atendimento



## LEI ORDINÁRIA Nº 4.200 , DE 05 DE MAIO DE 2023

**Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Leme/SP.**

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica determinado a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Leme/SP.

**Parágrafo Único.** A determinação a que se refere o artigo primeiro garante direito a atendimento prioritário nas filas de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados e/ou congêneres, e em órgãos públicos municipais em que houver atendimento ao público.

**Art. 2º** As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade por estarem equiparadas à condição de deficiência e mobilidade reduzida, devido às condições e às consequências da doença/tratamento.

**Art. 3º** Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, o direito à utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

**Art. 4º** O benefício objeto desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

C.M. LEME	
Pr	63/23
Fls	22
<i>[Signature]</i>	



**Art. 5º** O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil, a fim de comprovação das condições elencadas em seu artigo 1º.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

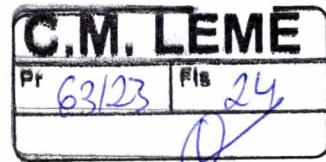
Leme, 05 de maio de 2023

Ricardo de Moraes Canata  
PRESIDENTE

---

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)

**Protocolo 12.492/2023**

Código de acompanhamento: 238.016.833.136.456.994

[Acompanhar Protocolo »](#)**Sua solicitação foi recebida com sucesso.**

Data e Hora de Recebimento:

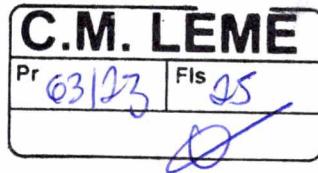
05/05/2023 16:07:25

Enviado inicialmente para:

**GAB-PREF - Gabinete Prefeito**

Em instantes você receberá uma cópia desta confirmação em seu e-mail.

[Enviar outro](#)[Concluído](#)

**Protocolo 12.493/2023**

Código de acompanhamento: 651.416.833.137.300.813

[Acompanhar Protocolo »](#)**Sua solicitação foi recebida com sucesso.**

Data e Hora de Recebimento:

05/05/2023 16:08:50

Enviado inicialmente para:

**GAB-PREF - Gabinete Prefeito**

Em instantes você receberá uma cópia desta confirmação em seu e-mail.

[Enviar outro](#)[Concluído](#)